[](http://www.google.com.br/imgres?imgurl=http://www.lidora.info/fusaoracial/brasao_maranhao.gif&imgrefurl=http://www.lidora.info/fusaoracial/brasao_maranhao.htm&usg=__cu0ilqi-7a7NDEwJ9mmartJJ99M=&h=187&w=193&sz=21&hl=pt-BR&start=5&zoom=1&um=1&itbs=1&tbnid=BcXWxYi9DxBVrM:&tbnh=100&tbnw=103&prev=/images?q=bras%C3%A3o+maranh%C3%A3o&um=1&hl=pt-BR&sa=X&rlz=1T4ADFA_pt-BRBR364BR365&tbs=isch:1&ei=c85KTbPAEcP78Aas0-mdDg)

ESTADO DO MARANHÃO

**Assembleia do Maranhão**

**GABINETE DA DEPUTADA THAIZA HORTEGAL - PP**

**PROJETO DE LEI Nº**

*Institui, no âmbito do Estado do Maranhão, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

**Art. 1°.** O Estado do Maranhão, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.

**§ 1°.** Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS. (Artigo 1º, § 1º da Lei nº 12.764/2012) e DSM-V.

**§ 2°.** A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2°.** A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde - SES, a Secretaria Estadual da Educação – SEDUC, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e Secretaria de Esporte e Lazer - sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações.

**Art. 3°.** Quando da formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA, deve o Estado estabelecer as seguintes diretrizes junto às instituições de ensino por ele mantidas e conveniadas nacional ou internacionalmente:

**I -** Realizarconvênios com instituições de ensino superior,utilizar profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;

**II -** Garantir parcerias com as instituições de ensino para a promoção de estágios, cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nas diversas áreas de conhecimento;

**III -** Promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação e por meio de decreto;

**IV -** Incentivar a formação e a capacitação de profissionais da rede pública especializados, com base em evidência científica, na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;

**V -** Indicar às instituições de ensino superior a inserção do estudo de identificação e intervenção do autismo com base científica no seu quadro de disciplinas em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia;

**VI -** Incentivar a criação de centros de referência no tratamento de pessoa com TEA, através de ensino e formação de profissionais, tais como psicólogos, pedagogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, neuropediatras e demais profissionais envolvidos no tratamento;

**Parágrafo único.** O Estado deverá realizar a coleta de dados e informações sobre autismo nos censos demográficos. (Lei Federal nº 1.712/2019 e Lei Estadual nº 10.990/2019)

**Art. 4°.** O Poder Público tem a responsabilidade de promover, junto à comunidade, campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA, buscando:

**I -** auxílio na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA;

**II -** controle social da implantação das políticas públicas em favor do Autismo, com seu acompanhamento e avaliação por meio da criação de Comitês Estadual e Municipal, compostos por representantes de Associações de Pais; Conselhos Profissionais; bem como representantes dos gestores públicos estaduais e municipais designados;

**III -** contribuição e estimulação para inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**IV –** Promover treino vocacional para se realizar a inserção da pessoa com TEA com treinamento de pais, responsáveis e cuidadores, com base em evidência científica;

**Parágrafo único.** As campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA devem utilizar-se de todos os meios de comunicação disponíveis, como TV, Rádio, Internet e Impressos, incluindo os meios comunitários.

**Art. 5°.** São direitos da Pessoa com TEA:

**I -** a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

**II -** a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III-** aquisição de carteiras de identificação da pessoa com TEA. (Lei Estadual nº 10.989/2019)

**IV -** o acesso a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

**V -** o acesso à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

**VI -** o acesso à educação e ensino profissionalizante, sendo proibida a cobrança de sobretaxas em razão do TEA; (Lei Estadual nº 10.130/2014)

**VII -** o acesso à previdência social e à assistência social;

**VIII -** o acesso ao tratamento com base em evidência científica;

**IX-** gratuidade de entrada nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado do Maranhão às pessoas com TEA e seu acompanhante. (Lei Estadual nº 10.840/2018)

**Parágrafo único.** Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Art. 6°.** O servidor público estadual que possua filho com TEA e que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua jornada de trabalho reduzida em 20% (vinte por cento por cento), sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 7°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por meio de Decreto.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 04 de novembro de 2019.

Dra. Thaiza Hortegal

Deputada Estadual - PP